

CERTIFICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE MONITORIZAÇÃO E DE ACESSO À APLICAÇÃO
INFORMÁTICA DE REGISTO DE DADOS RELATIVOS AO ENSINO PRÁTICO DA CONDUÇÃO

DELIBERAÇÃO IMT-CD/2017/708

Considerando que, por deliberação de 12 de janeiro de 2016 foram definidas as condições de certificação dos dispositivos de monitorização e de acesso à aplicação de registo de dados relativos ao ensino da condução.

Considerando que, da experiência decorrente das certificações de dispositivos de monitorização em curso ou já concluídas se constatou que alguns dos requisitos exigidos apresentaram algumas lacunas ao nível da sua definição /conceção, face às tecnologias envolvidas, tornando-as deste modo, de difícil operacionalização e concretização.

Considerando, igualmente, que importa credibilizar os elementos recolhidos pelos equipamentos, por forma a possibilitar que os mesmos assumam determinadas exigências das quais se evidencia a necessidade do dispositivo após realizar a monitorização enviar automaticamente o registo das aulas práticas realizadas para a respetiva ficha do aluno constante na aplicação informática de registo de dados da escola de condução.

Considerando, ainda, que a utilização do dispositivo de monitorização do ensino da condução, ao recorrer à geolocalização não pode criar o risco de ser intrusiva pondo em causa os princípios da defesa da privacidade e da proteção dos dados pessoais dos trabalhadores.

Assim,

Nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 6.º do Regime Jurídico do Ensino da Condução, aprovado pela Lei n.º 14/2014, de 18 de março, bem como do n.º 10 do artigo 7.º e do n.º 3 do artigo 25.º da Portaria n.º 185/2015, de 23 de junho e ainda, da alínea c) do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 236/2012, de 31 de outubro, na sua última redação, o Conselho Diretivo do IMT,IP delibera o seguinte:

1 – O dispositivo de monitorização a utilizar nos veículos de instrução deve garantir automaticamente a leitura, o registo e a descarga da seguinte informação:

- a) Identificação do candidato a condutor (nome, BI/CC, numero da licença de aprendizagem ou ficha de inscrição e indicação da categoria de veiculo a que se pretende habilitar);
- b) Identificação do instrutor (nome, numero do titulo profissional e BI/CC);

- c) Identificação da Empresa Exploradora de Escola de Condução (designação e número);
- d) Identificação da escola de condução (designação e número);
- e) Identificação do veículo de instrução (matrícula ou número de quadro e número do certificado de matrícula);
- f) Indicação da data e hora legal portuguesa de início e fim da formação prática;
- g) Indicação dos quilómetros percorridos por período de formação;
- h) Indicação do número de série do dispositivo.

2 – O referido dispositivo, deve, ainda, possuir as seguintes funcionalidades:

- a) Seletor de ativação/inativação do período de formação monitorizado;
- b) Mostrador que permita visualizar a informação indicada no número anterior, durante o período de formação monitorizado;
- c) Alerta de registo de mais de 4 horas de formação diária pelo mesmo candidato;
- d) Capacidade de armazenamento dos registos da formação, sem possibilidade de alteração ou eliminação, por um período mínimo de 30 dias;
- e) Sistema de envio de dados recolhidos, durante o período de formação monitorizado, para a aplicação informática da escola de condução, sem alteração ou supressão dos mesmos;
- f) Sistema de acesso que permita o descarregamento de dados armazenados diretamente para unidades externas.

3 – A instalação bem como os elementos de segurança do dispositivo são da inteira responsabilidade do fabricante ou entidade por ele autorizada, devendo o dispositivo obedecer ao seguinte:

- a) Estar fixado ao veículo;
- b) Assegurar a fiabilidade e a inviolabilidade dos dados;
- c) Conter selagem com referência à marca, ao modelo e à data de instalação.

4 – O mencionado dispositivo deve ser sujeito a uma verificação periódica de dois em dois anos.

5 – O dispositivo pode ainda integrar, opcionalmente, outras funcionalidades, tais como:

- a) Alerta e registo de avaria ou anomalia no equipamento (hora e data da ocorrência);
- b) Registo da velocidade instantânea e da velocidade média por período de formação;
- c) Alerta de limite de memória do dispositivo.

6 – A certificação do dispositivo a que se refere a presente Deliberação deve ser requerida pelo fabricante ou seu representante, ao Conselho Diretivo do IMT, I.P.

7 – O requerimento para certificação deve conter os seguintes elementos/documentos:

- a) Identificação, numero fiscal de contribuinte, morada/sede, contacto telefónico, fax e endereço electrónico do requerente;
- b) Marca e modelo do dispositivo a certificar;
- c) Memória descritiva do dispositivo redigida em língua portuguesa;
- d) Manual técnico do dispositivo redigido em língua portuguesa;
- e) Manual de utilização do dispositivo redigido em língua portuguesa;
- f) Declaração, sob compromisso de honra, subscrita pelo representante legal, em como o dispositivo cumpre a presente deliberação.

8 – No âmbito da análise do pedido o IMT, I.P., verifica o funcionamento e o desempenho do dispositivo em ambiente operacional.

9 – O IMT, I.P. procederá à publicitação no seu sítio de internet, dos dispositivos que obtiverem certificação nos termos da presente deliberação.

10 – As escolas de condução beneficiarão de uma extensão do prazo de 30 de abril de 2017 estabelecido para a instalação e a utilização dos equipamentos de monitorização do ensino prático de condução, fixando-se o dia 1 de setembro de 2017 como nova data limite para a instalação e início da utilização dos referidos equipamentos.

11 – É revogada a Deliberação do Conselho Diretivo do IMT, I.P., de 12 de Janeiro de 2016, sobre a certificação dos dispositivos.

12 – A presente deliberação entra em vigor após a data da sua assinatura

Lisboa, em 10 de maio de 2017

O Conselho Diretivo

